



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ**

Rua Jovino Dinoá, 468. Jesus de Nazaré – Macapá/AP – 68.908-121
www.preap.mpf.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Rua Jovino Dinoá, 468, Jesus de Nazaré – Macapá/AP – 68.908-121

www.preap.mpf.mp.br

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar ao Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros).

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RC/ED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ**

Rua Jovino Dinoá, 468, Jesus de Nazaré – Macapá/AP – 68.908-121
www.preap.mpf.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, § 8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. Ao teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ**

Rua Jovino Dinoá, 468, Jesus de Nazaré – Macapá/AP – 68.908-121

www.preap.mpf.mp.br

ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular; e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições passadas;

CONSIDERANDO que a distribuição de combustíveis por candidatos já gerou prejuízos à população do estado, que com o aumento da demanda teve seu abastecimento prejudicado e gerou o aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei n.º 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços;

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, a PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAM AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ que, em atenção ao disposto na Lei 9.504/97:

a) se abstenham de emitir tickets para pessoas físicas sem a existência de contrato prévio;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ
Rua Jovino Dinoá, 468, Jesus de Nazaré – Macapá/AP – 68.908-121
www.preap.mpf.mp.br

b) em caso de existência de contrato, registrem e identifiquem os tickets emitidos;

c) registrem as doações “in natura” realizadas aos candidatos;

d) se abstenham de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Destaque-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** acompanhará e verificará o estrito cumprimento das disposições legais referidas e que o não atendimento desta Recomendação ensejará a **adoção das medidas judiciais cabíveis**.

Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de rádio, televisão e jornal, a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei 9.504/97.

Notifique-se pessoalmente o Comitê de Campanha do Candidato.

Macapá, 25 de setembro de 2014.


PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

Procurador Regional Eleitoral


ALCINO OLIVEIRA DE MORAES

Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Macapá

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor